SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881129 - MG (2025/0086278-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	F S F X
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	A F F S (MENOR)
REPR. POR	:	G S
REPR. POR	:	G F S
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA VÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, não se restringindo aos termos estritos do capítulo específico.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade, em tese, de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou genericamente a cobrança da coparticipação, como consequência lógica do dever de cobertura integral, sem, contudo, analisar as particularidades da cláusula no caso concreto e verificar se os valores impostos ao beneficiário seriam desarrazoados ou restritivos ao tratamento, o que impõe a ordem de retorno dos autos para nova apreciação da matéria.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50555885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2025 14:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: ddf3cdc9-ad61-49e1-83b2-5d5e223d4475

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881129 - MG (2025/0086278-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	F S F X
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	A F F S (MENOR)
REPR. POR	:	G S
REPR. POR	:	G F S
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA VÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, não se restringindo aos termos estritos do capítulo específico.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade, em tese, de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou genericamente a cobrança da coparticipação, como consequência lógica do dever de cobertura integral, sem, contudo, analisar as particularidades da cláusula no caso concreto e verificar se os valores impostos ao beneficiário seriam desarrazoados ou restritivos ao tratamento, o que impõe a ordem de retorno dos autos para nova apreciação da matéria.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por F S F X contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERESSE DE MENOR - TRAMITAÇÃO EM VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SISTEMA RECURSAL DO CPC - DIREITO À SAÚDE - PLANO DE SAÚDE - APLICABILIDADE DO CDC - PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO PARA AUTISMO E ACESSÓRIOS - DESPESAS MÉDICAS - REEMBOLSO. Conforme entendimento firmado pelo STJ, os prazos previstos no artigo 198,*

Documento eletrônico VDA49689203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:39
Código de Controle do Documento: 81a863c4-2eb2-48e7-aa82-ffc61d60d7fd

II, do ECA, são aplicáveis apenas aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 da referida lei. A finalidade básica do contrato de plano de saúde é garantir atendimento e manutenção da saúde dos seus consumidores, assim não vislumbra justificável a recusa para cobertura de tratamento terapêutico regularmente prescrito a criança portadora do espectro autista. Diante da ausência de comprovação de existência de exclusão expressa, no instrumento que rege a relação jurídico-contratual havida entre as partes, da cobertura objeto da pretensão da parte autora, deve ser ela suportada pelo fornecedor de serviços, tendo em vista a demonstração da sua indicação médica para tratamento do segurado /beneficiário do seguro-saúde contratado." (e-STJ fl. 1.265)

Embargos de declaração acolhidos (e-STJ fls. 1.407/1.414).

A recorrente aponta violação aos arts. 141, 485, V, e 492 do Código de Processo Civil; e aos arts. 13, parágrafo único, II, e 16, VIII, da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese, as seguintes teses:

a) a nulidade do acórdão por julgamento extra e ultra petita, ao argumento de que o Tribunal de origem extrapolou os limites da lide ao decidir sobre matérias que não foram objeto de pedido expresso na petição inicial, a saber, a suspensão da cobrança de coparticipação e a proibição de cancelamento do contrato;

b) o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de cobrança de coparticipação e de eventual rescisão contratual, teria negado vigência aos dispositivos da Lei nº 9.656/98 que expressamente autorizam essas medidas contratuais, gerando desequilíbrio na relação contratual e desrespeitando o ato jurídico perfeito; e

c) ofensa à coisa julgada material, uma vez que a questão relativa à legalidade da cobrança de coparticipação no contrato em análise já teria sido definitivamente apreciada e decidida em demanda anterior, com trânsito em julgado. Alega que a rediscussão do tema no presente feito representa violação à segurança jurídica.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.483/1.489.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, não se conhece da alegação de violação da coisa julgada, pois não foi debatida pelo Tribunal de origem.

Incide, assim, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

A recorrente questiona a validade do acórdão recorrido, porque o Tribunal de origem proibiu a cobrança de coparticipação e o cancelamento unilateral do plano de saúde sem pedido expresso na inicial.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou a alegação nestes termos:

"Quanto à alegação referente à cobrança de coparticipação, sem razão a parte embargante. A parte autora pleiteou que a Ré custeie o tratamento do Autor com todos os recursos necessários, bem como o ressarcimento de todas as despesas médicas despendidas pelo Autor.

Documento eletrônico VDA49689203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:39
Código de Controle do Documento: 81a863c4-2eb2-48e7-aa82-ffc61d60d7fd

> *Destarte, a suspensão de toda cobrança de coparticipação do tratamento multidisciplinar prescritas pelo médico que acompanha o menor, trata-se de consequência lógica do pedido do autor referente ao ressarcimento das despesas despendidas pelo autor. Da mesma forma a impossibilidade de cancelamento do plano de saúde." (fl. 1.412)*

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, não se restringindo aos termos estritos do capítulo específico (AREsp n. 2.838.026 /GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJe de 26/6/2025.).

No caso, a pretensão central da parte autora era o "custeio integral" do tratamento de saúde necessário, conforme se extrai da petição inicial. Logo, a suspensão da cobrança de coparticipação é um corolário lógico e direto do pedido de custeio integral, pois a existência de coparticipação implicaria, por via transversa, um custeio apenas parcial do tratamento pelo plano de saúde.

Da mesma forma, a proibição de cancelamento unilateral do contrato pela operadora durante o tratamento revela-se como uma medida instrumental e necessária para assegurar o resultado prático da tutela jurisdicional almejada. De nada adiantaria deferir o custeio do tratamento se, em seguida, a recorrente pudesse rescindir o vínculo contratual, tornando a decisão inócua.

Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido, na parte em que rejeita a alegação de decisão *extra petita*, pois está em consonância com o entendimento do STJ.

A recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, para que possa continuar cobrando a coparticipação do beneficiário do plano de saúde.

A leitura do acórdão recorrido permite notar que o Tribunal *a quo* proibiu a cobrança da coparticipação, por considerar que (1) o tratamento multidisciplinar é indispensável (nos termos do parecer do médico assistente), (2) a limitação do número de sessões é abusiva e (3) a cobertura deve ser integral.

Ao final, foi essa a determinação do aresto de 2º grau:

> *"Neste contexto, modifico a r. sentença e julgo procedentes os pedidos iniciais* ***determinando a manutenção da liminar concedida no ID 61611546, bem como a suspensão de toda cobrança de coparticipação do tratamento multidisciplinar*** *prescritas pelo médico que acompanha o menor, para o tratamento de sua patologia de acordo com a necessidade do paciente, sem limitação de sessões, enquanto perdurar a necessidade da criança, mediante apresentação de relatório médico semestral, bem como reembolsar integralmente eventuais despesas decorrentes do tratamento de saúde do requerente, mediante apresentação de notas fiscais e recibos, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora a partir da citação. Determino ainda a proibição de cancelamento ou suspensão do plano de saúde do autor." – grifou-se (e-STJ fl. 1.283)*

Essa conclusão, no entanto, viola o disposto no art. 16, VIII, da Lei n. 9.656 /98, que autoriza a inserção de cláusulas de coparticipação em contratos de plano de saúde, e interfere de forma indevida no adequado equilíbrio entre a prestação do consumidor e a contraprestação do fornecedor, pois certamente o valor da mensalidade cobrada do usuário leva em consideração fatores de moderação no uso dos serviços de saúde, como o é a coparticipação.

Documento eletrônico VDA49689203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:39
Código de Controle do Documento: 81a863c4-2eb2-48e7-aa82-ffc61d60d7fd

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado quanto à legalidade, em tese, da cláusula de coparticipação, por se tratar de um mecanismo que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de plano de saúde, mitigando o risco e incentivando o uso consciente dos serviços.

Contudo, a validade de tal estipulação não é absoluta. A cláusula de coparticipação é lícita, "desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário, nem configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde" (REsp n. 2.045.766/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJe de 7/7/2025).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do ora recorrido, deixou de examinar se havia teto ou limite para a cobrança, e, principalmente, se o valor resultante da aplicação da cláusula de coparticipação representaria, para a família do beneficiário, ônus excessivo a ponto de inviabilizar a continuidade do tratamento prescrito.

Ao simplesmente afastar a cláusula de forma genérica, a Corte estadual dissentiu da orientação do STJ, que não veda a coparticipação de plano, mas exige uma análise casuística de sua abusividade.

Dessa forma, impõe-se o retorno dos autos para que o Tribunal a quo, soberano na análise das provas e das cláusulas contratuais, reexamine a questão.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do tema, como entender de direito, observados os parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta Corte.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49689203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:39
Código de Controle do Documento: 81a863c4-2eb2-48e7-aa82-ffc61d60d7fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.881.129 / MG

Número Registro: 2025/0086278-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190124289008 50024653020188130194

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F S F X
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	A F F S (MENOR)
REPR. POR	:	G S
REPR. POR	:	G F S
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50542599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:33:09
Código de Controle do Documento: 335bb7a4-54a9-48af-83e7-4eab23e61a1b

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:33:09
Código de Controle do Documento: 335bb7a4-54a9-48af-83e7-4eab23e61a1b